DOM ELISEU CAMARA MUNICIPAL:22953707000155
Assinado de forma digital por DOM ELISEU CAMARA MUNICIPAL:22953707000155

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Processo Administrativo nº 62025020104C - Inexigibilidade

MENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, III, "C" DA LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à viabilidade de **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, COM ÊNFASE EM DIREITO PÚBLICO (CONSTITUCIONAL, PROCESSO LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO), À CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PA**, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Dom Eliseu.

O pedido foi encaminhado através da Comissão o de Contratação da Câmara Municipal de Dom Eliseu-PA.

OS AUTOS VIERAM INSTRUÍDOS COM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

a) Documento de Formalização o de Demanda – DFD
b) Estudo Técnico Preliminar - ETP
c) Termo de Referência;
d) Declaração de adequação orçamentária e financeira
e) Proposta financeira com a devida justificativa;
f) Termo de Autuação o do Processo Licitatório pela Comissão de Contratação;
g) Documentos relativos ao contratado;
h) Minuta do contrato.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por forma do art. 53, § 1º, da lei 14.133/21.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, importante salientar que a Administração Pública ao pretender adquirir produtos ou contratar serviços encontra-se obrigada previamente a realizar processo de licitação, conforme preconiza o art. 37, inciso XXI da CF/88 e a Lei nº 14.133/21.

Todavia, existem certas circunstâncias em que o gestor público se encontra diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade objetiva de realizar competição entre os fornecedores ou prestadores de serviços. Noutras, o administrador, embora possa realizar o processo de licitação, poderá deixar de fazê-la por razões de economicidade e eficiência, como são as hipóteses previstas no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, são os casos denominados de dispensas de licitação ou licitação dispensável.

No caso, ora em análise, pretende-se a contratação por inexigibilidade de licitação, haja vista tratar-se de uma modalidade de serviço técnico de natureza intelectual enumerado no art. 6, XVIII da LLC, e ainda qualificado pela singularidade da atividade, pela notória especialização nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, por ser inviável a competição, vejamos os dispositivos da Lei:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> [...]
>
> **XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:**
>
> (...)
>
> c) **assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;**
>
> d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
>
> e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas**;
>
> f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

[...]

e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Nos termos do dispositivo legal antes transcrito, a inexigibilidade de licitação se caracteriza quando houver a inviabilidade de competição e pressupõe a presença dos seguintes requisitos: Tratar-se de serviço técnico profissional especializado de natureza predominantemente intelectual e o profissional ou empresa de notória especialização.

Pelo teor do dispositivo legal antes indicado, vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao Administrador, pelo que a Administração Pública possui autorização legal para contratar por inexigibilidade de licitação dentro daqueles parâmetros (Art. 6º).

Da análise sistemática do art. 74 c/c art. 6º, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento nessas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a natureza da atividade, a

experiencia do profissional que se pretende contratar, a experiência anteriores que configura notória especialização, tudo isso leva objetivamente a inviabilidade de competição.

Contudo, repisando os critérios de contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser comprovado: (a) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (b) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (c) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O primeiro requisito está devidamente enquadrado na espécie de serviço, pois referem-se a serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica, enquadra no que dispõe o art. 6º da LLC define como serviços de natureza predominantemente intelectual.

Quanto ao segundo requisito, para melhor esclarecer, servimo-nos do entendimento do PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, exarado em 23 de outubro de 2023:

> [...] b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.
>
> c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.
>
> d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação.

e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.

f)Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.

O terceiro requisito também se justifica quando os critérios de seleção da LLC forem inapropriados à escolha do objeto contratual, depende da confiança do gestor, em vez de melhor preço (possível sinônimo de menor qualidade na prestação de serviço), bem como a impossibilidade de se fazer um julgamento objetivo e ausência de mercado concorrencial (como trataremos abaixo). Assim, fica caracterizada a inviabilidade de realização do procedimento de disputa, tornando a competição inviável. Contudo imprescindível realizar os requisitos legais. Passamos a estes:

DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Da leitura da Lei nº 14.133, é possível notar o seu silêncio acerca da singularidade do serviço que era um requisito na Lei 8.666/93, logo tal requisito deixou de ser uma exigência em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, para deixar bem explicito a questão da singularidade e a demonstração inadequação de licitação para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, faremos tópico específico da singularidade dos serviços advocatícios. No caso sob análise, os serviços de advogado são por força de lei, por sua natureza, técnicos e singulares, isso decorre do comando normativo do art. 3-A, da Lei nº 8.906/1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), incluído pela Lei nº 14.039/2020, veja-se:

> Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

De forma que, por força deste (art. 3-A) os serviços de advogado são técnicos, por sua natureza, intelectuais e singulares. De mais a mais, não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalho de natureza intelectual, como é o caso dos serviços advocatícios, ou seja, do trabalho jurídico de advogado, uma vez que se trata de prestação de serviços personalíssimos e singular, e são técnicos, por força de lei, de onde resulta a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do art. 74, da LLC. Pois, a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus argumentos baseados em conhecimentos individuais, na capacidade de ler a realidade fática, estando isto, ligado à sua capacitação profissional, sendo inviável imaginar uma competição objetiva para escolher o melhor profissional para realizar esse tipo de serviço de natureza intelectual.

No caso concreto a equipe técnica é composta por advogados com larga experiência, especialmente na área do direito público e de câmaras municipais e/ou especializados em direito administrativo (atestados de capacidade técnica em apenso), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

Nesse sentido, é inviável a concorrência, dadas as peculiaridades que envolvem o exercício profissional e a própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e a não mercantilização da Advocacia, prática proibida pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, pois, prima pela independência e liberdade na prestação de serviços jurídicos prestados pelo profissional. Cite-se:

> Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.
>
> [...]
>
> Art. 34. Constitui infração disciplinar:
>
> [...]
>
> XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

Além da lei, a natureza singular dos serviços prestados pelo Advogado é ainda vinculada à relação de confiança entre o Gestor Público responsável legal pelo órgão contratante e a equipe técnica que compõe a empresa responsáveis pela prestação dos serviços demandados.

Relação esta que não pode ser determinada por critérios outros que não o subjetivo calcado na relação de confiança.

Ademais, os serviços advocatícios são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada profissional enxerga o problema e apresenta a solução de uma maneira particular e com argumentação diferenciada, que deve ser considerado como único, razão pela qual, pode-se dizer que são serviços personalíssimos e por consequência, inviável qualquer tipo de competição.

Não é demais reprisar que qualquer tentativa realizar um processo de licitação para contratação de advogado, vem a caracterizar uma disputa entre estes profissionais, mercantilizando a profissão, em nítida violação do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 5º), que considera como conduta incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 34, inc. XXV, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por força destes dispositivos legais a Ordem dos Advogados do Brasil, já se manifestou no sentido de que a forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreiras jurídicas (inteligência da Súmula nº 04/2012/COP), vejamos:

> **SÚMULA N. 04/2012/COP**
>
> O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 9.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela

> Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ Relator (DOU de 23/10/2012, pg. 119, Seção 1)

Desse modo, inconteste que se trata de serviço técnico e singular, por força de lei e da relação de confiança, impossível de se realizar concorrência dada a natureza não mercantil, o que aponta a completa inviabilidade da competição. Resta ainda o exame da notória especialização, o segundo requisito apontado para concretizar a inexigibilidade do art. 74 da LLC.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

No plano positivo, há duas normas que regulamentam a notória especialização do serviço do advogado.

Primeiramente, O art. 6º, inciso XIX, e art. 74, III, §3 º da Lei nº 14.133/2021, define notória especialização como a:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> [...]
>
> XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
>
> [...]
>
> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> [...]

> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> [...]
>
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considerase de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, têm-se o Parágrafo único, do art. 3-A, da Lei Federal nº 8.906/1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020. Vejamos:

> art. 3-A [...]
>
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

A primeira é de aplicação geral, e a segunda, aplica-se especificamente ao serviço de advogado, por força do que, a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de advogado, o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,

aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Este microssistema legal, consagra, a impossibilidade de se aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, com base na confiança, mostrando-se a inviabilidade de competição, não sendo possível dimensionar, objetivamente, qual é o melhor advogado em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado ou a empresa e sua equipe técnica possuir grau de especialização, comprovado por meios de desempenho anterior, títulos de estudos, atestados de capacidade técnica, publicações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a advocacia que permitam aferir que o trabalho dos advogados e da equipe técnica da empresa é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM ACERCA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, também, possui manifestação neste tema, a qual é no sentido de que a "possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado", pelo que expediu a Resolução nº 11.495 em resposta à consulta formulada pelo Município de Canaã dos Carajás, vejamos:

> RESOLUÇÃO Nº 11.495 Assunto: Consulta Órgão: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás Interessado: Alexandre Pereira dos Santos Relatora: Conselheira Mara Lúcia EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECISAÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. PUBLICADO D.O.E Nº 32.677 DE 04.07.2014

Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, não se vislumbra obstáculo jurídico para a contratação de serviços advocatícios da empresa indicada, por inexigibilidade de licitação com base no art. 74, inciso III, alínea C, §3º da Lei 14.133/2021 e art. 3-A, Lei Federal nº 8.906/1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, por entender que o processo foi devidamente instruído nos termos do art. 72 da lei nº 14.133/2021, conforme documentação em apenso aos autos.

Por fim, quanto a minuta do instrumento contratual, entende que a minuta do contrato atende a determinação dos artigos 90 a 92, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas mínimas amparadas na Lei nº 14.133/2021. Assim, as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo e pela legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa LOPES & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito sob o CNPJ nº 23.313.317/0001-83, com base no art. 74, inciso III, alínea “c”, § 3º da Lei 14.133/2021 e art. 3-A, Lei Federal nº 8.906/1994, conforme documentação em apenso aos autos.

É o Parecer, S. M. J.

Dom Eliseu – PA, 07 de janeiro de 2025.

JAIAME PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:37706292000192

Assinado de forma digital por JAIAME PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:37706292000192

JAIAME PONTES LUZ

ASSESSORIA JURÍDICA

OAB/PA 29.422